

**Impugnação 30/12/2020 18:25:07**

Prezado Sr. João, boa tarde! Identificamos uma irregularidade no pregão nº 27/2020, onde foi estabelecido como obrigatório a utilização de Convenções Coletivas, em diversos pontos do edital, mas no qual destacamos: "7.9 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anuidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que são adotadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração: CCT nº MG000612/2020 e CCT nº MG002173/2020. 7.9.1 De tal forma, as propostas deverão ser formuladas tendo como referência estas convenções coletivas de trabalho." "12. DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO 12.1. Para os serviços contratados, serão adotadas as Convenções Coletivas de Trabalho registradas no Ministério do Trabalho e Emprego de nº MG000612/2020 e nº MG002173/2020. 12.1.1. Aos itens 01 e 02 do Grupo 01, aplicar-se-á a CCT nº MG002173/2020; aos itens 03, 04, 05 e 06 do Grupo 01, aplicar-se-á a CCT nº MG000612/2020. 12.1.2. Ao item 10 do Grupo 02, aplicar-se-á a CCT nº MG000612/2020; aos itens 07, 08, 09 e 11 do Grupo 02, aplicar-se-á a CCT nº MG002173/2020. 12.1.3. Aos itens 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 do Grupo 03, aplicar-se-á a CCT nº MG002173/2020; aos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Grupo 03, aplicar-se-á a CCT nº MG000612/2020." "15. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS 15.1. Empregar-se-á o modelo de planilha de composição de custos e formação de preços constante na IN SEGES/MPDG nº 05/2017. 15.2. Haverá a necessidade de envio da planilha de composição de custos e formação de preços, assinada pelo representante legal da empresa. 15.3. Adotar-se-ão, como referência para os custos, conforme Anexo II – Memória de Cálculo do Edital: 15.3.1. a CCT nº MG000612/2020; 15.3.2. a CCT nº MG002173/2020;" Ocorre que a definição de obrigatoriedade em adoção de determinada CCT é ilegal e não contempla amparo na legislação vigente. Usualmente é informado e orientado qual CCT foi utilizada para a composição do preço de referência, sendo, utilizada a CCT da qual a Licitante/Contratada é vinculada. Ocorre que a exigência é ilegal pois as licitantes não são obrigadas a seguir uma CCT da qual seu sindicato preponderante não participou das negociações, logo, não se pode exigir que seja seguido determinada CCT para não ferir o caráter competitivo do certame e impedir que licitantes interessadas e capacitadas adotem CCTs diversas à informada. Conforme Acórdão do TCU nº 369/2012 – Primeira Câmara e TCU – Acórdão nº 2.637/2015 – Plenário: TCU – Acórdão nº 369/2012 – Primeira Câmara Acórdão 1.7. Recomendar à [...] que: 1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho; (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012) O(s) TCU – Acórdão nº 2.637/2015 – Plenário Acórdão 9.3. [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: [...] 9.3.4. aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará (SINDPD-CE) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (SEAC-CE), quando da avaliação da proposta da [...], muito embora a empresa, devido a sua atividade econômica preponderante, não se vincular a esse último sindicato, mas ao Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará (SEITAC), conforme as regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o que infringiu o princípio da legalidade, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993; (Relator: Bruno Dantas; Data do Julgamento: 21/10/2015) Agradecemos e aguardamos correção deste item em edital, afim de evitar a nulidade do certame. Atenciosamente,

**Fechar**

**Resposta 30/12/2020 18:25:07**

Prezados, Boa tarde! Foram analisados as razões expendidas e o mérito da presente impugnação. Alude a empresa a eventual ilegalidade no bojo do edital do Pregão Eletrônico de nº 27/2020, devido a que, nele, se indicam as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) a que se vinculará a contratação. Requer-se a alteração do ato convocatório, nesse ponto, com o fito de ser fazer expungir, dele, tal conteúdo obrigacional, de índole justralhista. O impugnante aponta, como paradigmas, os Acórdãos nº 369/2012 e nº 2.637/2015, ambos exarados pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Passa-se à análise do mérito da impugnação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), datada de 1º de maio de 1943, prevê o enquadramento sindical da empresa em função de sua atividade preponderante (art. 581, § 2º); esta, a regra. A organização sindical, em nosso ordenamento, dá-se pela sistemática confederativa (Constituição da República, art. 8º; Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 511, §§ 1º e 2º, e art. 611, caput). Contudo, há a previsão, na própria Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 511, § 3º), de sindicalização por categoria profissional diferenciada, a par das categorias profissional e econômica. O art. 8º, II, da Constituição da República, consagra, entre nós, o princípio da territorialidade, em matéria juslaboral. Portanto, ao indicar as Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis às relações trabalhistas que forçosamente se estabelecerão entre as adjudicatárias (afinal, são três grupos em disputa) e os ocupantes dos postos de trabalho licitados, esta Administração nada mais faz que levar a efetivo cumprimento os comandos celetistas e constitucionais (sem mencionar a jurisprudência da mais alta corte investida de jurisdição trabalhista). No que respeita às decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), nomeadamente os Acórdãos nº 369/2012 e nº 2.637/2015, deve-se ter patente que a corte de contas, órgão técnico, não jurisdicional, portanto, julga casos concretos, sendo as suas decisões, pois, inter partes. Não se desconhece a coercibilidade das orientações emanadas do órgão de controle; contudo, não se revestem do caractere de autoridade de coisa julgada, próprio das decisões judiciais. Tais decisões, portanto, são administrativas, em que pese a alta relevância da Corte. Impende que se tenha por certo, pois, que, em matéria de direito trabalhista, a Constituição da República reserva a sua apreciação a órgãos dotados de tal parcela de jurisdição, conforme se deduz da leitura do Que consta em seu Capítulo 3º, Seção V (Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho). Nesse sentido, considerando-se a reserva de jurisdição da Justiça Laboral, cumpre que se tenha por referência, neste momento, como tivemos no momento de elaborar o ato convocatório, os seguintes arestos, prolatados pela mais alta instância investida de jurisdição trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho: 1º) Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : AIRR 120-04.2017.5.09.0024. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O Regional concluiu ser o local da prestação de serviços, e não a sede da empresa, que define a aplicação da norma coletiva, devendo, in casu, nos períodos em que o reclamante prestou serviços em Joinville/SC e Ponta Grossa/PR, serem aplicadas as CCTs respectivas. Decisão que, com base no art. 611 da CLT e no princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF), entende que , para efeitos de enquadramento sindical e de aplicação de normas coletivas, deve prevalecer o âmbito territorial no qual ocorre a efetiva prestação dos serviços, e não aquele em que possa estar localizada a sede da empresa. Ilesos, pois, os artigos 8º, II, da CF e 516 , 581, § 2º, e 611 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2º) Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : AIRR 10617-92.2013.5.01.0201. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 611, CAPUT, DA CLTE 8.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 611, caput, da CLT, 'convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho" . Por sua vez, o inciso II do art. 8.º da Constituição Federal prevê que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". De acordo com a doutrina e a jurisprudência, os mencionados preceitos legais consagram o princípio da territorialidade. Por força desse princípio, o local da prestação de serviços, e não a sede da empresa, é o que define a aplicação da norma coletiva, uma vez que a negociação firmada nesse local é a que melhor observa as condições de trabalho daquela região. Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, não há falar-se em modificação do julgado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 3º) Embargos em Recurso de Revista. Categoria Profissional Diferenciada. Norma Coletiva. Local da Prestação de Serviços. S. 374 TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da CF, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da S. 374 TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. (E-RR-102300-39.2007.5.04.0008, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/02/2017, SDI-1). Consequentemente, em que pesem os Acórdãos emanados da Corte de Contas da União, esta Administração delibera pela manutenção do Edital, conforme publicado, em atenção, e homenagem, ao entendimento firmado pela jurisprudência (colacionada) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por oportuno e pertinente, verifica-se que o impugnante é contratado desta Administração (tem, inclusive, três contratos vigentes, todos lastreados na regra editalícia). À disposição.

**Fechar**